

CONTRA QUAL DISCRIMINAÇÃO VOCÊ ESCOLHEU SE OPOR HOJE? A PERVERSIDADE DA INDIGNAÇÃO SELETIVA

Constatar o que nos causa indignação é algo verdadeiramente peculiar. Normalmente somos tomados por uma necessidade de nos opor muito maior quando a ofensa nos toca pessoalmente, o que se reflete na coletividade como um todo.

Existem fatos que geram uma comoção social, levando a sociedade, de forma geral, a manifestar o seu rechaço e sua posição de repulsa. No entanto, existem outras situações que atingem apenas um certo grupo de pessoas, que não transpõem as chamadas bolhas, e que acabam não ensejando declarações de objeção.

Bastante peculiar, ainda, notar que, certas vezes, no âmbito das minorias sexuais¹, se constata que aqueles integrantes pertencentes a espectros mais invisibilizados acabam sendo vítimas de uma segregação dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+. Nessa seara, é notório que as pautas das pessoas transgênero encontram uma maior resistência de aceitação social, exatamente ante ao baixo letramento sexual que as pessoas, de forma geral, possuem.

A falta de conhecimento do que seja a identidade de gênero², o que compreende a cisgeneridade e a transgeneridade³, bem como as necessidades que as pessoas transgênero apresentam, faz com que exista muita oposição à pauta trans, largamente calcada na ignorância e preconceito. Exigir que uma mulher transgênero, com passabilidade⁴, use o banheiro masculino, além de ilógico, é discriminatório⁵, da mesma maneira que o é a imposição de que o nome social de uma pessoa transgênero seja colocado ao lado do seu nome civil, ou mesmo a exposição do seu

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O discurso humorístico do comediante sobre minorias: crime ou exercício da profissão do humorista? Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 6, n. 1, p. 326–369, 2025, p. 329.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 6.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. VI.

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 25.

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. RIOS, Vinícius Custódio. Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista, Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 165-184, out. 2016, p. 167.

sexo nos documentos⁶. Contudo, não se verificam manifestações amplas da sociedade se posicionando contra tais práticas.

Da mesma forma, pouca (ou nenhuma) indignação social se vislumbra, fora dos círculos diretamente afetados, quanto aos interesses das pessoas intersexo que, apesar de ser uma concepção cientificamente já conhecida de muito tempo, desprovida de qualquer novidade, segue enfrentando questionamentos característicos das mais novas tecnologias desenvolvidas pelo ser humano⁷. Se é consolidada a premissa científica de que não existe uma binaridade quanto ao sexo⁸, por qual razão a condição intersexo segue sendo invisibilizada, com a Declaração de Nascido Vivo (DNV) indicando que não pode ser indicado como “masculino” ou “feminino” teria um sexo “ignorado”?⁹ Quais são as manifestações públicas contra tal absurdo?

Até mesmo as mulheres e aquelas que expressam o feminino, que travam há mais tempo suas batalhas em busca de afastar a segregação enfrentada, com conquistas já consolidadas, acabam enfrentando uma minoração de seus pleitos, por vezes até mesmo reduzidos a meros caprichos.

A luta das mulheres por uma proteção efetiva de sua integridade física, buscando garantir que não sejam privadas de sua vida pelo simples fato de serem mulheres, ou que tenham o trabalho não remunerado por elas exercido efetivamente reconhecido e considerado em sede de dissolução do casamento ou fixação de pensão alimentícia para os filhos, ou mesmo que não sejam discriminadas apenas por serem mulheres são pautas cunhadas, por seus detratores, de absurdos ou um ataque aos homens, expressando sua masculinidade frágil¹⁰. E uma considerável parcela da sociedade não se indigna com isso...

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 83.

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da; SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; FREITAS, Dionne do Carmo Araújo. Intersexolidade e intersexualidade das pessoas intersexo: confusão e invisibilidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 147–165, 2023.

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Refúgio/asilo político para pessoas LGBTI+. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.2, p.189-204, 2022, p. 191.

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Intersexo. Indicação do termo -ignorado- ou -diverso- no campo destinado ao sexo/gênero no registro civil do bebê Intersexo. Revista Direito e Sexualidade, v.2, n.1, p.1 - 10, 2021.

¹⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 131.

Já teci considerações sobre essas questões, até mesmo expressando o quão tênues são as conquistas das minorias sexuais¹¹ e quanto as maiorias, acostumadas com todos os privilégios que as acompanha, se sentem atacadas quando os grupos vulnerabilizados em razão de sua sexualidade alcançam aqueles direitos que são a todos garantidos constitucionalmente¹².

No presente texto meu desejo é discorrer, ainda que brevemente, sobre como certas ofensas às minorias sexuais são ignoradas ou reduzidas, expressando a indignação seletiva da sociedade que tanto mal causa a quem já se encontra em uma condição de vulnerabilidade.

Vejamos algumas das hipóteses que precisam ser enfrentadas.

A nudez que marca os desfiles das escolas de samba do Carnaval, televisionado para todo o Brasil, em rede aberta, é vista como algo culturalmente aceito. Mas a exposição do corpo, principalmente feminino, seria uma afronta para uma parcela da sociedade? Uma mulher, se quiser caminhar sem camisa em um parque, com o peito nu, tem essa liberdade, da mesma forma que um homem possui?

Durante muito tempo se atrelou a tal conduta um tipo penal com o qual sequer se coadunava: o crime de atentado violento ao pudor. Esse crime, que já se encontra revogado há tempos, segue presente no inconsciente coletivo, e é rotineiramente mencionado quando se fala em praias de naturismo ou pessoas que caminham despidas dentro de suas próprias casas. Ainda que a nudez, por si só, jamais pudesse configurar esse tipo penal, a prática jornalística de nomeá-la como “atentado ao pudor” fez com que uma conduta atípica fosse (e ainda seja) tratada como um crime.

De outro lado, é possível se verificar a existência de condutas criminosas que muitos têm como atípicas, apenas por serem praticadas em certos lugares. Ressalta-se, não se está aqui a discorrer sobre o exercício regular de um direito, como é o caso dos profissionais, como o médico que pratica lesões corporais quando do

¹¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A fragilidade das conquistas da população LGBTIAPN+. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/405786/a-fragilidade-das-conquistas-da-populacao-lgbtiapn>. Acesso em: 26 jun.2026

¹² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Não é tolerância. É respeito. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/389914/nao-e-tolerancia--e-respeito>. Acesso em: 29 jun.2026.

desempenho de seu labor, ou o humorista que exerce sua liberdade artística para fazer rir¹³.

Considere a quantidade de ofensas de cunho sexual, associando jogadores do time adversário ou os integrantes da equipe de árbitros a expressões homofóbicas, durante práticas esportivas. Ainda que atribuir a alguém a homossexualidade não seja, por si só, uma ofensa, é evidente que o intuito de quem age de tal forma é usar tal afirmação como uma forma de atacar e diminuir aquela pessoa.

O fato de tais palavras serem proferidas em um estádio de futebol torna essa conduta menos criminosa, considerando os termos da ADO 26¹⁴? Seria mesmo necessário que a lei viesse a informar que tal prática, em ambientes esportivos também configura crime, como o fez a Lei nº 14.532/23, que incluiu o § 2º-A no art. 20 da Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/89).

É admissível que alguns pais, ao levarem os filhos para assistir uma partida de futebol, digam aos filhos que podem “xingar à vontade” por ser ali um espaço em que isso é permitido? Como não temos a atuação do Ministério Público em favor dessa criança, até mesmo questionando a manutenção do poder familiar desse pai/mãe, nos termos do art. 1.638 do Código Civil?

Já que mencionei a figura do racismo praticado contra minorias sexuais, qual a razão que faz com que sigam contaminando as redes sociais manifestações discriminatórias contra as mulheres e o feminino, como se isso não fosse um crime¹⁵? Se as raízes da misoginia estão calcadas nos exatos limites do racismo social, já amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, seja no Caso Ellwanger (HC 82.424-2) ou na criminalização da homotransfobia (ADO 26), por qual motivo a discriminação à mulher e ao feminino resta, normalmente, sem qualquer consequência¹⁶?

¹³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O discurso humorístico do comediante sobre minorias: crime ou exercício da profissão do humorista? Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 6, n. 1, p. 326–369, 2025

¹⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transgêneros: conquistas e perspectivas. Direito na Sociedade da Informação V, São Paulo: Almedina, 2020, 169.

¹⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408890/pode-haver-racismo-contra-quem-nao-e-negro>. Acesso em: 26 jun. 2026.

¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O PL 896/2023 e a criminalização da misoginia. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 11 dez. 2025. Disponível em:

Por que seguimos cantando a plenos pulmões músicas que se mostram ofensivas a mulheres? E não estou falando daquelas já tidas como clássicas, compostas em outras épocas, mas sim canções recentes que descrevem a liberdade amorosa e sexual das mulheres como algo a ser depreciado.

Considere que a 2ª música mais tocada nas rádios brasileiras no ano de 2017, com centenas de milhões de visualizações no YouTube, foi a canção "Vidinha de Balada", da dupla Henrique & Juliano, que afirmava que acabaria com a "vida de festas" da moça, que ela iria namorar com ele e que, mesmo se reclamasse, também casaria com ele¹⁷. Há, nesse trecho, uma normalização da postura masculina de decisão unilateral sobre o futuro da mulher, como se o poder de decisão fosse exclusivamente atribuído ao homem, o que é obviamente inadmissível na sociedade atual. Contudo, segue o questionamento: qual o rechaço social a esse tipo de argumento, mesmo que se possa afirmar encontrar-se albergado por algum tipo de liberdade artística? Como as mulheres seguem cantando tais versos sem se dar conta do absurdo que expressam?

É fato que canções com esse viés estão perdendo força nas músicas mais tocadas nos anos recentes, com a ampliação de músicas que enaltecem o empoderamento feminino, mas, é cediço, que aquelas premissas não se mostram plenamente extirpadas¹⁸.

Feito esse escorço, impõe-se novamente o questionamento: qual a razão de nossa indignação seletiva?

A resposta mais singela é que quando essas ofensas e discriminações não nos tocam, não nos incomodamos. Ou mesmo, se quem as pratica é alguém por quem nutrimos algum sentimento bom, achamos que a questão tem menor relevância, não as problematizando.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/443115/pl-896-2023-e-a-criminalizacao-da-misoginia>. Acesso em: 26 jun.2026.

¹⁷ Não há um recorte de gênero na letra, mas essa ideia é induzida ante ao fato dos interpretes serem homens, representando o masculino.

¹⁸ Estrutura semelhante aparece em outras canções de grande sucesso comercial, como 'Liberdade Provisória' (Henrique & Juliano, mais tocada de 2020), em que o eu lírico afirma que a pessoa de quem se separou terá que aceitá-lo de volta; e 'Propaganda' (Jorge & Matheus, mais tocada de 2018), em que o sujeito tece afirmações depreciativas sobre a companheira sob a justificativa do medo de perdê-la, apenas para mencionar o estilo musical que tem maior quantidade de reproduções no Brasil nos últimos anos.

Normalizamos, enquanto sociedade, que quando aquele que age das formas aqui descritas é confrontado basta que venha a escusar-se, com a alegação de que foi uma mera brincadeira, que foi sem intenção de magoar ou ofender, que é um cidadão de bem, e que até tem amigos com aquelas características da minoria sexual atacada.

Com isso, apresenta um pedido de desculpas e isso é o suficiente para que nenhuma consequência lhe atinja. Mas, salvo melhor juízo, pedido de desculpas não está entre as excludentes de ilicitude para as condutas criminosas desse jaez.

E, ainda que essas ofensas não se constituam como um tipo penal, é de se notar que a leniência com atos dessa espécie acabe por reforçar a realidade de discriminação que culmina em situações amplamente atentatórias ao nosso Estado Democrático de Direito, como o genocídio que atinge a população transgênero¹⁹ ou a enormidade de ofensas que nos leva a ter que laborar por uma série de instrumentos protetivos especiais em favor das mulheres²⁰.

É imprescindível que a busca pela proteção das minorias sexuais seja compartilhada por toda a sociedade, mas ainda mais por cada um dos grupos sexualmente vulnerabilizados que a integram, tendo por evidente que a proteção de um determinado conjunto de pessoas não encerra uma redução da proteção a outro. Não existe uma quantidade limitada de proteção a ser conferida que faria com que a oferta de todos os direitos fundamentais a um ensejaria numa restrição da proteção a outros.

Direitos fundamentais não padecem de escassez. Impõe-se o dever de proteção ampla e da vedação da proteção insuficiente como premissas elementares de um Estado Democrático de Direito.

E não precisamos ter medo de nos indignar com situações que não nos tocam diretamente. Em verdade, é imprescindível que toda gama de ofensas perpetradas contra as minorias sexuais, seja ela qual for, venha a encontrar o repúdio de todos.

A indignação seletiva é, ao fim, uma forma de discriminação, dotada de uma perniciosidade ainda mais preocupante, pois confere uma falsa impressão de que se

¹⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem? Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.1, p. I - IV, 2022.

²⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Se somos iguais, por que as mulheres precisam de tantos elementos protetivos específicos? Revista Direito e Sexualidade, v. 6, p. III-VIII, 2025.

está opondo às iniquidades que grassam em nossa sociedade. E isso faz com que surja uma sensação de conforto em face das discriminações que não nos afetam.

A essência de um Estado Democrático de Direito passa necessariamente por uma atuação coerente contra todas as discriminações praticadas contra as minorias sexuais.

Escolher a discriminação contra a qual se oporá não basta.

Leandro Reinaldo da Cunha
Editor Científico
Revista Direito e Sexualidade (RevDirSex)
e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br